



**LEI Nº 1.855/2017**

**SÚMULA:** Disciplina as condições para exploração do serviço de táxi no município de Ribeirão do Pinhal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 22, IV, do Regimento Interno e art. 63, §8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a presente Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**DO OBJETO**

Art. 1º A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo leve no Município de Ribeirão do Pinhal, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi, incluído o serviço de táxi adaptado.

Parágrafo único. Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração será permitida às pessoas físicas e jurídicas cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no Departamento de Tributação, vinculadas a uma só permissão.

**SEÇÃO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

I - SERVIÇO DE TÁXI: O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a qual promove atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, de titularidade do Município de Ribeirão do Pinhal, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

II - SERVIÇO DE TAXI ADAPTADO: o transporte de passageiros e sua bagagem mediante pagamento de tarifa, efetuado em veículos de aluguel adaptados para pessoas com deficiência;

III - PERMISSÃO: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a prefeitura municipal, mediante licitação, delega a particulares a execução do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei;

IV - PERMISSIONÁRIOS:

a) pessoas físicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam termo de outorga; e



b) pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi, que possuam termo de outorga.

V - CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, incluídos Veículos/Táxi adaptados, que exerce atividade de condução de táxi, através de outorga prévia, podendo ser permissionário, colaborador ou empregado;

VI - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

VII - COLABORADOR: motorista profissional, auxiliar de permissionário/pessoa física, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de permissão prévia;

VIII - EMPREGADO: motorista profissional, auxiliar de permissionário/pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce atividade de condução de táxi, através de permissão prévia;

IX - AGENTE/FISCAL: funcionário credenciado pela administração municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

X - PONTO DE ESTACIONAMENTO: local pré-fixado devidamente sinalizado conforme legislação própria, onde os veículos/táxi estacionam, sem prejuízo para o trânsito;

XI - CADASTRO: registro sistemático de permissionários, de condutores de veículos/táxi e dos veículos utilizados nos Serviços de Táxi;

XII - ALVARÁ DE LICENÇA: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que inscreve o condutor no Cadastro Municipal de Contribuintes, na atividade de exploração do Serviço de Táxi.

XIII - AVISO: instrumento por meio do qual o agente/fiscal da administração municipal comunica o condutor das providências a serem tomadas dentro de um prazo determinado;

XIV - AUTO DE INFRAÇÃO: instrumento por meio do qual o agente/fiscal da administração municipal apura e notifica a violação das disposições desta Lei;

XV - VEÍCULO/TAXI CONVENCIONAL: veículo automotor utilizado para o transporte de pessoas;

XVI - VEÍCULO/TÁXI ADAPTADO: veículo automotor adaptado para o transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas;

XVII - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento de habilitação do veículo para servir de instrumento do serviço e táxi.

## **Capítulo II** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I** **COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à administração municipal, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Táxi, regendo-se pelo Código Trânsito Brasileiro, por esta legislação específica e demais normas cabíveis.

Parágrafo Único - Enquanto serviço de interesse público, o táxi deverá ser considerado serviço de natureza pública complementar ao transporte coletivo urbano.

Art. 4º Com relação ao gerenciamento e fiscalização do Serviço de Táxi, caberá à administração municipal:

I - Disciplinar a execução do serviço;

II - Fiscalizar o cumprimento da presente lei; e



III - Aplicar penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas nesta lei e nas demais legislações correlatas.

## **SEÇÃO II** **DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º A modalidade de Serviço de Táxi no Município de Ribeirão do Pinhal será a de "Táxi Convencional", ou seja, aquele em que o condutor fica à disposição do usuário, num ponto preestabelecido ou a disposição de corridas através de telefonema ou rádio chamadas.

Parágrafo Único - O serviço de táxi para pessoas com deficiência deverá ser executado com veículos adaptados conforme prevê a regulamentação vigente.

## **Capítulo III** **DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

### **SEÇÃO I** **DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Art. 6º A concessão de outorga para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei somente será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, quando houver a criação de novas vagas e/ou vagas disponíveis do serviço de táxi, convencional ou adaptado, e observará, no que couber:

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – As disposições das Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – As normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único: O prazo para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será de 180 (cento e oitenta) meses.

### **SEÇÃO II** **DA OUTORGA DA PERMISSÃO**

Art. 7º A execução do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga de permissão a Pessoas Físicas ou Jurídicas, que deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes.

### **SEÇÃO III** **DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 8º Os interessados em obter a outorga de permissão para o Serviço de Táxi deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Das Pessoas Físicas:

a) Cópia autenticada de RG e CPF;



- b) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" com dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão, devendo constar o termo EAR (Exerce Atividade Remunerada);
- c) Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;
- d) Comprovante de residência no Município de Ribeirão do Pinhal;
- e) Certidão Negativa Civil e Criminal;
- f) Certidão Negativa do Detran de não ter sofrido suspensão da Carteira Nacional de Habilitação;
- g) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- h) Comprovante de inscrição no INSS e demonstração de regularização de contribuição a cada vistoria;
- i) Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, licenciado no Município de Ribeirão do Pinhal, de propriedade do interessado, salvo na hipótese de substituição provisória do veículo, conforme art. 17, desta lei;
- j) Apresentar Certidão Negativa de Débitos (ISSQN); e
- k) Comprovante de propriedade do veículo - CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa física interessada, salvo na hipótese de substituição provisória do veículo, conforme art. 17, desta lei.

#### II - Das Pessoas Jurídicas:

- a) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal;
- b) Certidão Negativa de Débito - CND - do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- c) Certidão Negativa de Débito da Receita Federal;
- d) Prova de regularidade expedida pela Fazenda Municipal de tributos mobiliários e imobiliários;
- e) Cartão Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) Comprovante de endereço no Município de Ribeirão do Pinhal;
- g) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo - CRLV, licenciado no Município de Ribeirão do Pinhal, de propriedade do interessado, salvo na hipótese de substituição provisória do veículo, conforme art. 17, desta lei;
- h) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- i) Ato constitutivo, estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- j) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- k) Comprovante de propriedade do veículo - CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa jurídica interessada, salvo na hipótese de substituição provisória do veículo, conforme art. 17, desta lei.

§ 1º É obrigatório que o permissionário/pessoa física preencha todos os requisitos para condutor de veículo/táxi.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos interessados em obter outorga de permissão/pessoa física deverá estar inserida na categoria "B", com a observação "Exerce Atividade Remunerada – EAR" e os interessados deverão possuí-las nesta categoria por dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão.



§ 3º A administração municipal promoverá anualmente o recadastramento dos permissionários no serviço de táxi, estabelecendo um período de 30 (trinta) dias para o preenchimento do "Termo de Recadastramento" constando assinatura do permissionário reconhecida em cartório e cópia dos documentos dispostos no art. 8º.

#### **SEÇÃO IV** **DOS CONDUTORES**

Art. 9º O permissionário pessoa física deverá ser o próprio condutor do seu veículo (táxi) por uma jornada mínima de oito horas diária e durante pelo menos cinco dias da semana, sem excluir a possibilidade de atuação do Colaborador em jornada suplementar.

Art. 10 Os condutores de veículos/táxi serão classificados nas categorias de:

- I - condutor/permissionário;
- II - condutor/colaborador; e
- III - condutor/empregado.

Parágrafo Único - O condutor/permissionário deverá preencher todas as exigências do Art. 8º, inciso I.

Art. 11 Os veículos/táxis somente poderão ser conduzidos por condutores que apresentarem os seguintes documentos:

- I - Certidão Negativa do Detran de não ter sofrido suspensão da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Cópia autenticada do RG e CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" com dois anos, com a observação "Exerce Atividade Remunerada – EAR", não sendo considerado neste prazo o período de permissão;
- IV – Certificado de participação de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;
- V - Carta de apresentação do permissionário, quando este for colaborador;
- VI - Cópia do contrato de trabalho e da CTPS comprovando o vínculo empregatício com a pessoa jurídica permissionária, quando este for empregado;
- VII - comprovante de residência no Município de Ribeirão do Pinhal;
- VIII - Certidão Negativa Civil e Criminal;
- IX - Alvará de Licença do exercício;
- X - Comprovante de Inscrição no INSS e
- XI - Se for aposentado, apresentar documentação que comprove a regularidade de sua situação.

§ 1º Qualquer alteração na documentação exigida deverá ser comunicada à administração municipal.

§ 2º O condutor/colaborador ou condutor/empregado ao pretender passar de um permissionário para outro deverá solicitar à administração municipal autorização prévia, justificando seu pedido e anexando cartas de baixa e apresentação dos respectivos permissionários envolvidos.



Art. 12 O permissionário poderá ter no máximo 2 (dois) colaboradores por veículo, e o permissionário pessoa jurídica poderá ter no máximo 2 (dois) empregados por veículo, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de colaboradores ou empregados de mais de um permissionário.

Art. 13 O condutor/permissionário, condutor/colaborador e condutor/empregado deverão conduzir os veículos/táxi portando o seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT, além dos demais documentos exigidos pela legislação federal vigente, por esta lei, demais legislações e normatizações correlatas, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser cancelado o Certificado de Condutor de Táxi - CCT daquele que violar as disposições desta Lei, depois de instaurado processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

## **SEÇÃO V**

### **DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Art. 14 Os veículos especificamente destinados ao Serviço de Táxi deverão ser aprovados em vistoria efetuada por esta municipalidade e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

I - encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II - portarem visivelmente o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pela administração municipal;

III - fabricação não superior a 10 (dez) anos;

IV - estarem equipados com:

a) os itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito de demais normatizações correlatas;

b) letreiro luminoso com a palavra "TÁXI" na parte externa superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;

V - portarem:

a) documentação do condutor e do veículo;

b) tabela de tarifa em vigor à disposição do(s) usuário(s);

c) dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";

e) alvará de licença do exercício; e

f) talonário de recibo.

VI – automóvel dotado de 5 (cinco) portas.

§ 1º Os veículos deverão circular no mínimo 08 (oito) horas/dia, nos dias úteis, à exceção feita nos casos autorizados pela administração municipal em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.

§ 2º A administração municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.



§ 3º Os permissionários do Serviço de Táxi deverão substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 10 (dez) anos.

§ 4º Após a realização de vistoria, o veículo aprovado, pela Prefeitura, receberá a "Licença para Trafegar", que será representada por um selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do parabrisa dianteiro;

Art. 15 É permitida a divulgação no veículo/táxi do nome do permissionário, telefone de contato ou rádio táxi à que seja vinculado;

Art. 16 Os veículos/táxi deverão ser padronizados de acordo com esta lei e com a regulamentação estabelecida pela administração municipal.

§1º Os veículos/táxis terão a cor da carroceria prata, e portarão adesivo com a expressão "Município de Ribeirão do Pinhal – Serviço de Táxi", observando-se que:

I - a cor da carroceria prata será obrigatória a partir da aquisição de veículo pelo permissionário, respeitado o prazo do art. 17, mantendo-se, provisoriamente, a cor atual.

II - o adesivo será fornecido pela Prefeitura.

## **SEÇÃO VI** **DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 17 Deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação do veículo, contados da emissão da nota fiscal.

§ 1º Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o permissionário formalizar solicitação por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e baixa do veículo substituído nos registros da CIRETRAN.

§ 2º A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, quando o veículo licenciado não estiver em condições de trafegar em razão de avarias ocasionadas por acidente de trânsito.

§ 3º Quando da solicitação de substituição provisória o veículo substituto deverá observar todos os requisitos desta lei, sendo necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) e laudo de vistoria, respeitando inclusive o disposto no art. 16.

§ 5º. Quando o veículo provisório não for de propriedade do permissionário será obrigatória a concordância através de declaração com reconhecimento em cartório do proprietário cedente do veículo.

## **SEÇÃO VII** **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 18 O estacionamento de veículos do Serviço de Táxi só poderá se dar nos pontos pré-estabelecidos, devendo-se, para tanto, observar a categoria dos referidos pontos:



I - PONTO FIXO: Aquele que pode ser utilizado apenas por veículo/táxi ali cadastrado pela administração municipal; e

II - PONTO PROVISÓRIO: Criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, através da utilização de veículo/táxi regularizado pela administração municipal;

§ 1º Os pontos serão criados, com respectivas especificações de categoria e número de vagas os quais serão preenchidos mediante chamamento de interessados.

§ 2º Qualquer ponto e/ou vaga poderão a qualquer tempo ser extintos pela administração municipal.

§ 3º Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados de acordo com a regulamentação estabelecida pela administração municipal a qual ficará encarregada das despesas.

### **SEÇÃO VIII DA CRIAÇÃO DE PONTOS**

Art. 19 A qualquer tempo, a Prefeitura Municipal poderá criar novos pontos de acordo com a conveniência administrativa e cujos critérios serão estabelecidos por ato administrativo, com o objetivo de atender a demanda existente, sendo que as vagas disponíveis serão preenchidas mediante processo licitatório, conforme art. 6º desta lei.

§ 1º É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica obter outorga de permissão para mais de 01 (uma) vaga, no Serviço de Táxi, incluído o Serviço de Táxi adaptado.

§ 2º É vedada a criação de novos pontos se já houver no município mais de um ponto criado para cada 1000 (mil) habitantes.

### **SEÇÃO IX DA PERMUTA DE VAGA**

Art. 20 Na permuta de vaga, os permissionários envolvidos deverão solicitar autorização prévia da administração municipal.

Parágrafo único. Só será autorizada nova permuta após 01 (um) ano de permanência de ambos os permissionários nos respectivos pontos.

### **SEÇÃO X DAS RENOVAÇÕES**

Art. 21 Serão anualmente renovados:

- I - O Certificado de Condutor de Táxi;
- II - A Licença para Trafegar;
- III - A vistoria do veículo/táxi;
- IV - O Termo de Recadastramento; e



## **SEÇÃO XI** **DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

Art. 22 A permissão será extinta:

- I - a pedido do permissionário;
- II - com a dissolução da sociedade/empresa, no caso de pessoa jurídica;
- III - quando o permissionário não comparecer ao recadastramento anual;
- IV - quando revogada a permissão por interesse da administração; e
- V - quando cassada, conforme art. 41 desta lei.

## **SEÇÃO XII** **DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA**

Art. 23 As hipóteses e os requisitos de transferência de permissão do serviço de táxi no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

Art. 24 Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido ao seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A transferência dar-se-á pelo prazo da permissão, condicionada ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Art. 25 Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir o direito à exploração do serviço de táxi a seu sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 24 desta lei ou dispor de dois colaboradores para auxiliá-lo até o término da permissão.

§ 1º A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Para fins de transferência, o permissionário do serviço de táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pela administração municipal.

§ 3º Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do permissionário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 26 A administração municipal poderá autorizar transferência conforme o § 1º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587/2012, desde que haja a comprovada necessidade e atendendo todos os requisitos exigidos nas Legislações pertinentes.



## **SEÇÃO XIII** **DAS TARIFAS**

Art. 27 As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º O pedido de atualização da tarifa poderá ser realizado por iniciativa da administração municipal ou a requerimento de Entidades Representativas da Classe.

§2º Na fixação de tarifas observar-se-á:

- a) quilometragem percorrida;
- b) período de espera pelo condutor no local de destino, aguardando retorno do passageiro.

## **Capítulo IV** **DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I** **DOS PERMISSONÁRIOS**

Art.28 É dever dos permissionários:

- I - Manter os veículos/táxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito, por esta e demais legislações correlatas;
- II - Apresentar sempre que for exigido o(s) veículo(s)/táxi para vistoria, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;
- III – Manter o(s) veículo(s)/táxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto;
- IV - Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da administração municipal, as normas desta lei e das legislações correlatas;
- V - Manter atualizados e fornecer a contabilidade e sistema de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os, quando solicitado, à administração municipal;
- VI - Manter atualizadas as escalas que garantam em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo da frota e apresentá-las à administração municipal, quando solicitado;
- VII - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- VIII - Não confiar a direção do(s) veículo(s)/táxi a quem não estiver inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro;
- IX - Não paralisar o Serviço de Táxi sem autorização municipal;
- X - Manter os adesivos informativos no interior do veículo;
- XI - Obedecer aos prazos estabelecidos pela administração municipal para a entrega da documentação exigida nesta lei, nas demais normatizações e legislações correlatas;
- XII - Efetuar os pagamentos dos tributos e das taxas referentes a exploração do Serviço de Táxi;
- XIII - Recadastrar-se anualmente nos termos do art. 8º, § 3, desta lei;
- XIV - Manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso; e
- XV - Manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada por esta lei;



Parágrafo único - Caberá ao poder executivo decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

## **SEÇÃO II DOS CONDUTORES**

Art. 29 É dever do condutor do veículo do Serviço de Táxi, além das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas:

- I - Acatar e cumprir todas as determinações dos agentes/fiscais e dos demais agentes administrativos do poder executivo;
- II - Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;
- III - Portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- IV - Não dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- V - Não promover jogos e outras atividades, com os demais colegas do ponto, que comprometam a disciplina e o decoro da classe;
- VI - Não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;
- VII - não confiar a direção do veículo/táxi a terceiros não autorizados;
- VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo/táxi;
- IX - Não fumar, quando transportando passageiros;
- X - Não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto quando fechado na última vaga;
- XI - Cobrar o valor exato da corrida conforme tabela tarifária, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;
- XII - Estar devidamente aseado, com roupas adequadas, sendo proibido o uso de camisetas sem manga, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas;
- XIII - Proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos;
- XIV - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e no eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto;
- XV - Nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi;
- XVI - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
- XVII - alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao término da corrida;
- XVIII - acomodar a bagagem do(s) passageiro(s) no porta-malas do veículo e retirá-la ao final da corrida;
- XIX - aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros;
- XX - utilizar sempre o cinto de segurança quando em serviço, solicitando o mesmo ao(s) passageiro(s);
- XXI - limitar-se a prestar os serviços no ponto em que estiver cadastrado;
- XXII - fornecer nota fiscal eletrônica, conforme Lei Municipal nº 1.823/2017.



XXIII - Manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento, para que não venha a comprometer o bom funcionamento do serviço de interesse público prestado;

XXIV - Não exercer a atividade com veículo sem licença para trafegar ou com prazo de vistoria vencido; e

XXV - Obedecer aos prazos estabelecidos pela administração municipal para entrega dos documentos legalmente exigidos.

Parágrafo Único - O condutor só poderá exercer suas atividades quando de posse do Certificado de Condutor de Táxi - CCT.

Art. 30 Os condutores de veículo/táxi não estão obrigados a transportar passageiros:

I - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;

II- embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

III - que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;

IV - que embarquem no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e

V - perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

## **Capítulo IV** **DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 31 A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por agentes/fiscais da administração municipal.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre os permissionários, colaboradores, empregados, veículos/táxi e a documentação comprobatória.

§ 2º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de "Aviso" e/ou "Auto de Infração", em 3 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator e outra para o controle do agente/fiscal.

§ 3º O "Aviso" e o "Auto de Infração" deverão conter sempre a assinatura e identificação do agente/fiscal e estarem devidamente preenchidos.

§ 4º Sempre que possível, conterà no "Aviso" e no "Auto de Infração" a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5º A ausência de testemunhas não invalida o "Aviso" e o "Auto de Infração".



## **SEÇÃO II** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 32 Pela inobservância das disposições desta Lei, das legislações correlatas e das demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos a:

- I - advertência escrita (aviso);
- II - multa;
- III - suspensão temporária da autorização, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV - suspensão temporária da Licença para Trafegar, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V - suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- VI - cassação da Licença para Trafegar;
- VII - cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT; e
- VIII - cassação da Permissão.

§ 1º Compete a administração municipal a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

§ 2º As penalidades serão aplicadas separadas, salvo no caso da multa que poderá ser aplicada cumulativamente com as demais.

§ 3º As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, normas e regulamentações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 33 A advertência escrita (aviso) será aplicada ao condutor infrator, e no caso de colaborador ou empregado, o seu permissionário será notificado.

§ 1º A advertência escrita (aviso) conterá determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

§ 2º Caso as determinações contidas na advertência escrita (aviso) não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao permissionário será aplicada multa no valor correspondente à infração prescrita nesta lei.

Art. 34 A multa será aplicada, separadamente ou cumulativamente, sempre ao permissionário, cabendo a este a responsabilidade pelos atos de seu colaborador ou empregado.

Parágrafo único. Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem a prévia permissão do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos a multa conforme art. 35, V e Anexo I, Grupo 5

Art. 35 O valor das multas será fixado segundo a gravidade, classificando-se em quatro Grupos:



- I - as infrações do Grupo 1 serão punidas com multa no valor de 1(um) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ;
- II - as infrações do Grupo 2 serão punidas com multas no valor de 02 (duas) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ;
- III - as infrações do Grupo 3 serão punidas com multas no valor de 03/5 (três e meia) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ; e
- IV - as infrações do Grupo 4 serão punidas com multas no valor de 6 (seis) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ;
- V - a infração do Grupo 5 será punida com multa no valor de 10 (dez) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ.

§ 1º Os grupos de infrações citadas neste artigo encontram-se no Anexo I desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos de III a VIII do Art. 32.

§ 3º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas iguais às do Grupo 2.

§ 4º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 5º As multas deverão ser recolhidas através de documentos de arrecadação municipal – DAM no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua definitiva imposição.

§ 6º Entende-se como definitiva imposição a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 7º A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente ou inscrita em dívida ativa municipal.

§ 8º Os permissionários que tiverem multas com definitiva imposição pendentes de pagamento não poderão:

- a) renovar seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT, bem como de seu colaborador ou empregado;
- b) promover permuta de vaga;
- c) renovar sua Licença para Trafegar;
- d) participar do Recadastramento Anual - Termo de Recadastramento;
- e) promover a substituição do veículo; e
- f) cadastrar colaborador ou empregados.

§ 9º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela unidade fiscal.

Art. 36 A penalidade de suspensão da Licença para Trafegar será aplicada nos seguintes casos:

- I - não apresentação do veículo/táxi para vistoria, no prazo assinalado;



II - quando o veículo/táxi não apresentar condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos em perfeitas condições;

III - quando o condutor do veículo/táxi circular sem o Certificado de Condutor de Táxi - CCT ou com o mesmo vencido;

IV - quando o veículo/táxi não estiver com a padronização regulamentada por esta lei;

Art. 37 A penalidade de suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada àquele que deixar de observar as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no art. 28 desta lei.

Art. 38 A penalidade de cassação da licença para trafegar será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o veículo/táxi tiver sua vida útil vencida;

II - quando o veículo/táxi perder as condições de trafegabilidade; e

III - quando o veículo/táxi estiver trafegando com a Licença para Trafegar suspensa.

Art. 39 A penalidade de cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada nos seguintes casos:

I - de reincidência no descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII, XI, XXIV do art. 29 desta lei;

II - em que seja o condutor condenado em ação penal com trânsito em julgado;

III - de agressão, moral ou física a usuário do serviço ou agentes/fiscais administrativos;

IV - de flagrante de direção de veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 40 A suspensão da permissão dar-se-á quando o permissionário:

I - paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pela administração pública;

II - conduzir o veículo/táxi sem o Certificado de Condutor de Táxi, com o CCT suspenso ou cassado, ou autorizar que o seu colaborador ou empregado o faça;

III - prestar o serviço de táxi com veículo sem Licença para Trafegar ou com esta suspensa ou cassada; e

IV - deixar de observar quaisquer das obrigações previstas no Art. 27 desta lei.

Art. 41 A cassação da Permissão dar-se-á quando o permissionário:

I - perder os requisitos de idoneidade;

II - for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

III - paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias;

IV - deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas, da taxa de Licença para Trafegar e taxa de Ocupação de Solo;

V - reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei, especialmente as obrigações previstas no Art. 28 desta lei;

VI - utilizar o veículo/táxi para a prática de crime; e

VII - estiver explorando o serviço de táxi com a autorização suspensa.

## **Capítulo VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS**



## **SEÇÃO I** **DO PROCEDIMENTO**

Art. 42 O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será iniciado com a abertura do processo administrativo, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido neste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente/fiscal municipal.

§ 2º Fica a Comissão de Autos de Infração da administração municipal investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

Art. 43 Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 44 O infrator será informado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar defesa administrativa.

## **SEÇÃO II** **DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

Art. 45 O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa por escrito, perante a prefeitura municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação.

Parágrafo Único - A defesa administrativa ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 46 A defesa administrativa mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do notificado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas; e

V - as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Comissão de Autos de Infração da administração municipal.

Art. 47 Não sendo apresentada a defesa administrativa será declarada à revelia do infrator.



### **SEÇÃO III**

#### **DAS PRERROGATIVAS DA ENTIDADE PROCESSANTE**

Art. 48 A Entidade processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas impugnatórias;
- II - ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário; e
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA**

Art. 49 A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

Art. 50 Notificação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de empregado e/ou servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por Edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

Art. 51 Considerar-se-á feita a notificação:

- I - na data da ciência do citado;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da notificação à agência postal telegráfica;
- III - 15 (quinze) dias após a publicação, se este for o meio utilizado.

Art. 52 As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 50, aplicando-se igualmente o que está disciplinado nos incisos I e II do art. 51 da presente lei.

### **SEÇÃO VI**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 53 Das decisões do Comissão de Autos de Infração da administração municipal caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias da intimação do presidente da comissão.

### **SEÇÃO VII**

#### **DOS PRAZOS**



Art. 54 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da administração municipal.

### **Capítulo VII DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO**

Art. 55 Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei deverão ser recolhidos aos cofres municipais, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

I – 5 (cinco) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ por permissionário envolvido na permuta de vaga;

II – 1 (uma) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ por substituição, na substituição de veículo, inclusive na substituição provisória;

III – 1 (uma) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ por veículo/táxi na ocasião da liberação da Licença para Trafegar;

V – 1 (uma) UPF/PR – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO PARANÁ por colaborador ou empregado na ocasião do cadastramento como condutor auxiliar.

### **Capítulo VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI**

Art. 56 É facultado aos permissionários do Serviço de Táxi equiparem os seus veículos/táxi com o sistema de radiocomunicação.

Art. 57 O sistema de rádio táxi deverá ser instalado somente nos veículos autorizados a explorarem o serviço de táxi.

Art. 58 O custo do serviço auxiliar de rádio táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

### **Capítulo IX DOS REQUERIMENTOS**

Art. 59 Os requerimentos dos permissionários só serão aceitos se devidamente assinados pelo permissionário.

Art. 60 Os requerimentos assinados por procurador ou representante somente serão aceitos se acompanhados de instrumento particular de procuração específico para a solicitação desejada.

Art. 61 Os requerimentos de entidades representativas da classe somente serão aceitos quando versarem sobre interesse da categoria.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados por entidade representativa da classe na defesa de direito individual de permissionário serão arquivados sem análise do mérito.



## **Capítulo X** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62 Os atuais permissionários, já cadastrados para o serviço de táxi que pretenderem manter-se em atividade, deverão sujeitar-se desde já às normas previstas nesta Lei, desde que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento desta lei, os prestadores de serviço comprovem os requisitos da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

§1º Aos atuais permissionários não será permitida a transferência de vagas a terceiros, em nenhuma hipótese.

§2º Nos casos de não cumprimento dos requisitos desta lei, desistência ou falecimento dos atuais permissionários, será aplicado, de imediato, o art. 6º da presente lei.

§3º O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

Art. 63 A presente Lei entra em vigor na data da publicação.

Edifício da Prefeitura de Ribeirão do Pinhal, 09 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
Prefeito Municipal

**RIBEIRÃO DO PINHAL**



---

**ANEXO I**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS**

**GRUPO 1**

1. Lavar o veículo/táxi no ponto de estacionamento ou logradouros públicos;
2. Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
4. Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
5. Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
6. Forçar a saída de colega com veículo/táxi estacionado em ponto livre ou provisório;
7. Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
8. Não atualizar o endereço junto à prefeitura municipal;
9. Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;
10. Não comunicar à administração municipal as substituições e dispensas de condutores;
11. Não comunicar à administração municipal, quando Empresas, das alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria;
12. Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
13. Não alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao final da corrida.

**GRUPO 2**

1. Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
2. Não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público, agentes/fiscais e os agentes administrativos municipais;
3. Fumar quando transportando passageiro;
4. Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
5. Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
6. Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;
7. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
8. Transportar pessoas estranhas ao(s) passageiro(s); e
9. Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pela administração municipal.

**GRUPO 3**

1. Prestar o Serviço de Táxi com veículo/táxi com a Licença para Trafegar vencida;
2. Prestar o Serviço de Táxi com o Certificado de Conductor de Táxi - CCT vencido;
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
4. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;
5. Não utilizar o cinto de segurança quando em serviço;
6. Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Conductor de Táxi - CTT;
7. Paralisar o Serviço de Táxi sem a autorização da administração municipal;



8. Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização da administração municipal;
9. Não disponibilizar nota fiscal da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
10. Deixar de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
11. Não portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo/táxi e ao serviço; e
12. Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pela administração municipal.

#### **GRUPO 4**

1. Permitir que condutor com Certificado de Condutor de Táxi - CTT vencido, suspenso ou cassado dirija o veículo/táxi;
2. Confiar a direção do veículo/táxi a quem não esteja inscrito no cadastro de licença ou a quem esteja inscrito vinculado a outro permissionário;
3. Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;
4. Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
5. Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais ou a agentes administrativos;
6. Não acatar e cumprir as determinações da administração municipal;
7. Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
8. Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização da administração municipal;
9. Encontrar-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente prestando serviços ou na iminência de prestá-los;
10. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
11. Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
12. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
13. Usar o veículo/táxi para prática de crime;
14. Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
15. Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
16. Prestar Serviço de Táxi com a Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
17. Prestar Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT suspenso ou cassado;
18. Prestar Serviço de Táxi com a permissão suspensa ou cassada;
19. Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pela administração municipal para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
20. Dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
21. Não proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos municipais;
22. Não manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular;
23. Prestar serviço com o veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais legislações correlatas;



24. Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela administração municipal e/ou operar veículo com padronização diferente;

**GRUPO 5**

1. Explorar atividade de transporte de passageiros sem a prévia permissão do Poder Público, conforme art. 34, parágrafo único.

